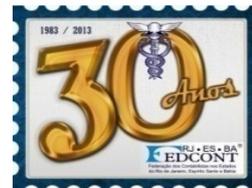


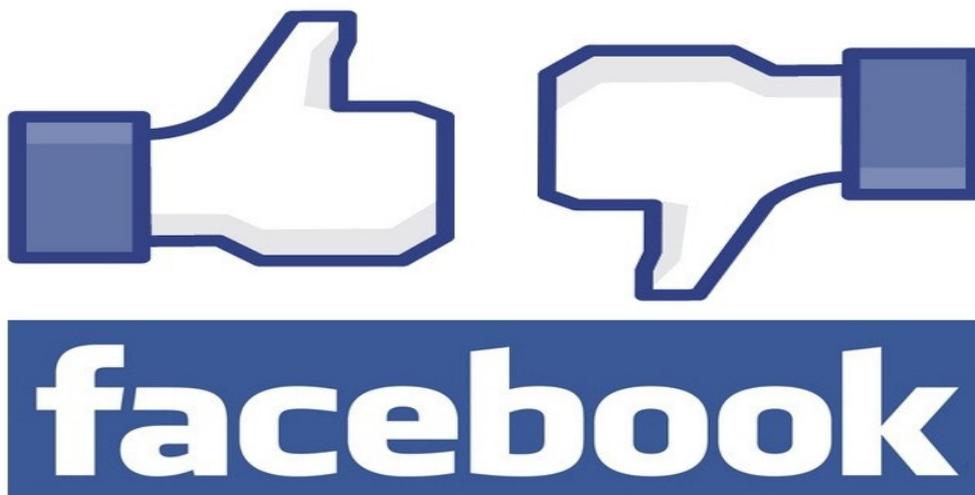


BOLETIM ANO IV – Nº 172

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014



Falar mal da empresa no Facebook gera demissão por justa causa



A 3ª turma do TRT da 15ª região reconheceu a demissão por justa causa de trabalhador que publicou ofensas no Facebook contra superiores e contra a própria empregadora, empresa do ramo de telecomunicações. A dispensa também teria sido motivada por agressões verbais praticadas contra cliente da reclamada no curso do atendimento no call center.

A questão foi levada à Corte regional após decisão de 1º grau reverter a justa causa aplicada ao empregado, por considerar a penalidade desproporcional. A juíza Andrea Guelfi Cunha, relatora, ponderou que, em que pese declaração de que antes do fato não houve nenhum outro problema em relação ao trabalho do atendente, tal fato, por si só, não retira o atributo da proporcionalidade na punição aplicada pela empresa. "As reiteradas injúrias foram devidamente documentadas através de ata notarial de constatação de site, lavrada pela Oficial do 3º Ofício de Notas de Piracicaba/SP, cujo conteúdo, de tão grosseiro e chulo, sequer merece transcrição.

"Para a magistrada, as faltas cometidas pelo empregado na rede social já bastariam para a caracterização da justa causa, mas "o comportamento agressivo, desrespeitoso e imoral, que se extrai da conduta que o reclamante adota nas redes sociais, acabou sendo novamente demonstrado no atendimento à cliente da reclamada".

O advogado Henrique C. Ferreira Santos, do escritório Ferreira Santos Advogados Associados S/C Ltda., atuou na causa em favor da empregadora.

Fonte: TRT - 15ª Região

Publicado para JusBrasil por Nelci Gomes / Nação Jurídica – 23.06.2014

Lei 12997/14 | Lei nº 12.997, de 18 junho de 2014.

Acrescenta § 4o ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto - Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4o:

“Art. 193.

.....

§ 4o São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.” (NR)

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2014; 193o da Independência e 126o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Manoel Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.6.2014

Publicado por Presidência da Republica / Jus Brasil – 20.06.2014

Crescimento do número de ‘PJs’ ameaça Previdência

Por Lu Aiko Otta

Para economista, fenômeno de trabalhadores pessoa jurídica tem proporções inéditas, afeta arrecadação e põe sistema em xeque

BRASÍLIA - O crescimento do número de pessoas que se “transformam em empresa” para pagar menos impostos pode ter atingido, no Brasil, uma extensão inédita no mundo. Isso obrigará as futuras discussões sobre reforma tributária tenham esse tema na pauta, dado seu efeito sobre a arrecadação da Previdência. É o que afirma o economista José Roberto Afonso, do Ibre-FGV, no estudo “IRPF e desigualdade em debate no Brasil: o já revelado e o por revelar.”

No trabalho, Afonso analisou estatísticas sobre o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) produzidos pela Receita Federal. Ficou com a impressão que o fenômeno de “transformação de trabalho em capital”, embora conhecido e aparentemente intenso, não está no centro do radar do governo e até mesmo dos estudiosos da distribuição de renda.

“É grave o País não saber ao certo quantos são e quem ganha as rendas mais elevadas e as riquezas de maior porte”, comentou ele, em entrevista ao Estado. “O debate sobre distribuição de renda e equidade fiscal pode eventualmente mudar de rumos se tivermos mais e melhores

dados fiscais.” A falta de estatísticas mais detalhadas sobre a renda no Brasil ganhou evidência depois de o economista francês Thomas Piketty, autor do best-seller *Capital no século XXI*, dizer que não estudou o País por falta de dados. Mas, diz Afonso, essa realidade é velha conhecida dos pesquisadores brasileiros.

Na falta de informações mais completas, ele analisou as estatísticas disponíveis e reuniu um conjunto de pistas que reforçam a necessidade de olhar com mais atenção para os trabalhadores “PJ”. A evidência mais forte, diz ele, é que no período entre 1999 e 2011 as rendas declaradas e tributadas por meio da tabela do IRPF cresceram menos do que as que não são. O total de rendimentos informados somavam, em 1999 (ano-base 1998), o equivalente a 31,89% do PIB. Em 2011 (ano-base 2010), eram 41,57% do PIB, um avanço de 10 pontos percentuais.

No mesmo período, os rendimentos tributáveis pela tabela passaram de 22% do PIB para 25,1% do PIB, um avanço de três pontos. Já os rendimentos declarados, mas isentos de tributação passaram de 7,02% do PIB para 12,56% do PIB, um crescimento de 5,5 pontos. É nesse grupo, de maior expansão, que estão os lucros e dividendos.

Escapando da tabela. Outro indicativo de que as rendas podem estar “escapando” da tabela do IRPF é o perfil das pessoas que são tributadas por ela. O topo do grupo, com as maiores rendas, é formado por funcionários públicos, além de empregados de empresas estatais e de bancos. Não é exatamente um retrato da elite brasileira.

A suspeita é reforçada também porque o número de pessoas que declaram IRPF e informam que são empresários ou autônomos chega a 8,4 milhões, ante 6,7 milhões de empregados de empresas privadas. A desproporção chama a atenção, mesmo levando em conta que os funcionários públicos não estão nesse cálculo.

O crescimento dos trabalhadores “PJ” não é exclusivo do Brasil. Mas, observa Afonso, os números indicam que ele pode ser muito extenso aqui.

Antes restrito a salários muito altos, como os pagos aos artistas e jogadores de futebol, agora esse expediente vem sendo utilizado em larga escala. E há uma explicação para isso.

Do ponto de vista das empresas, a contratação de funcionários como pessoas jurídicas, ou “PJ”, reduz o pagamento de encargos e contribuições previdenciárias. Isso tem um atrativo especial no Brasil, pelo fato de o País cobrar a segunda maior contribuição para programas sociais das Américas: 37,65%, perdendo só para os 38,15% da Colômbia.

Daí porque essa tendência reforça as preocupações sobre o futuro da Previdência Social. O conjunto de contribuintes está cada vez mais restrito à base da pirâmide social. “É um erro crasso acreditar que basta tratar e ampliar os empregos de menor qualificação e baixa renda, girando em torno do salário mínimo, porque o sistema de proteção social brasileiro está baseado nos princípios de solidariedade e de subsídios cruzados”, afirmou. “Os mais ricos devem contribuir proporcionalmente mais que os mais pobres.”

Fonte: O Estado de S. Paulo - 21/06/2014

Processo para desaposeição exige cuidados

Especialistas garantem que requerer novo benefício é legal, mas hoje é preciso recorrer à Justiça em busca do direito

Antonio Temóteo

Brasília – A aposentadoria é um direito de todos os trabalhadores brasileiros que contribuem para a Previdência Social. Os homens podem requerer o benefício após 35 anos de pagamentos regulares ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e as mulheres, após 30 anos. Mas há casos em que o cidadão requer o benefício mesmo se mantendo empregado e contribuindo mensalmente ao INSS. No entendimento de especialistas em direito previdenciário, as pessoas que estão nessa situação podem se desapositar quando decidirem encerrar efetivamente as atividades, para aumentar os rendimentos.

O especialista em Previdência Renato Follador explica que a desaposeição consiste na renúncia do benefício para que um novo cálculo seja feito, considerando as contribuições realizadas durante os anos seguintes de trabalho. Segundo ele, com a instituição do fator previdenciário, o governo passou a considerar os pagamentos, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do trabalhador, medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para definir o valor seguro. “Isso significa que é conta de resultado zero. O que você contribuiu, você receberá até morrer”, diz.

Entretanto, Follador afirma que, nos casos em que o aposentado se mantém no mercado de trabalho contribuindo à Previdência Social, ele forma uma nova poupança e passa a ter direito a receber esses recursos. “Caso isso não ocorra, você configura os valores recolhidos como um novo imposto não previsto em lei ou apropriação indevida do INSS. A Constituição Federal, no Artigo 40, determina equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência, e isso não ocorreria”, comenta.

Cuidados Os analistas alertam que se desapositar não é pedir a revisão do valor do seguro por erro de cálculo por parte do INSS ou pelo surgimento de alguma nova lei ou decisão judicial. E, sim, voltar à condição de ativo para requerer uma nova aposentadoria. A advogada e especialista em direito previdenciário Ana Maria Lifczynski Pereira destaca que o procedimento vale para aposentados que se mantiveram trabalhando, independentemente de estarem enquadrados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou no Regime Próprio da Previdência Social de Servidores Públicos (RPPS).

Ela ainda comenta que esses pedidos feitos diretamente ao INSS ou aos regimes próprios são negados porque os gestores entendem que não é possível cancelar um benefício de aposentadoria regular já concedido. Ana Maria orienta os aposentados que se mantêm no mercado de trabalho e continuam a contribuir a procurar um advogado para requerer a desaposeição na Justiça. “Como os pedidos só estão sendo concedidos por meio de ações judiciais deve ser feito somente quando o trabalhador decidir encerrar de vez as atividades laborais”, sugere.

Além disso, ela afirma que os tribunais têm entendido que não é necessário devolver os benefícios anteriores para que o recálculo seja feito. “Essa seria uma sentença impossível de ser executada. Estimamos que, dos pelo menos 15 milhões de aposentados que existem no

país, um quarto continue no mercado de trabalho. O ideal é que uma legislação específica sobre o assunto pudesse disciplinar essas discussões, mas os projetos que existem no Congresso Nacional estão engavetados”, completa.

Fonte: Estado de Minas - 22/06/2014

O Importador não precisará mais recolher IPI na revenda de suas mercadorias

Em julgamento recente, o STJ pôs fim à divergência: a cobrança do IPI na revenda das mercadorias importadas é ilegal.

O importador-comerciante (aquele que revende os produtos que importa) não deve recolher o IPI na operação de saída dessas mercadorias de seu estabelecimento. A controvérsia não é novidade, porém em decisão recente, que uniformizou a jurisprudência do STJ, os Ministros da Primeira Seção decidiram em favor do importador, condenando a prática atual de Receita Federal de cobrar o tributo na revenda. Para esclarecer algumas questões sobre o assunto – e como essa decisão afetará as empresas – trazemos algumas dúvidas respondidas pelo advogado Rafael Király, responsável pelo setor Tributário do escritório CRK – Advogados e Consultores.

Quem irá se beneficiar da decisão do STJ?

Diretamente quem se beneficiará da decisão serão as partes envolvidas nos processos que foram julgados pela Primeira Seção do Tribunal Superior. A decisão, porém, facilita o caminho das empresas que se encontram na mesma situação. Isso porque, ao uniformizar a jurisprudência, o STJ acaba com a controvérsia e conclui que a cobrança do IPI na revenda é ilegal. Assim, todo importador que revende as mercadorias da mesma maneira que importa, sem realizar sobre elas qualquer processo de industrialização, só deve recolher o IPI no momento do desembaraço aduaneiro, e não mais na revenda dessas mercadorias. Isso é muito importante para o importador, pois desonera a sua atividade e o coloca em par de igualdade na competição com a mercadoria nacional.

O entendimento da Receita Federal preconiza que a cobrança serve para equiparar a tributação do produto importado com o produzido nacionalmente, e que desonerar o importador nesse momento colocaria a indústria nacional em desvantagem na competição no mercado interno. Afinal, haverá favorecimento dos produtos importados com essa decisão do STJ?

De maneira alguma. O que acontece é que atualmente – e desde sempre – os produtos importados é que estão sendo prejudicados, pois a cobrança ilegal do IPI aumenta o seu custo final, enquanto o produto nacional não sofre essa mesma incidência. O entendimento da Receita Federal decorre de um equívoco, a meu ver, na identificação dos verdadeiros competidores desse mercado, e esse equívoco acaba por gerar uma aplicação equivocada do Princípio da Isonomia, que determina que sujeitos na mesma situação tenham um tratamento uniforme, e de normas do Direito Internacional, como o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio, o qual o Brasil é signatário), que impõe o mesmo tratamento tributário para os produtos nacionais e os oriundos de países signatários do acordo.

Destaco que o importador que revende a mercadoria sem realizar sobre ela qualquer processo de industrialização atua, na verdade, de duas maneiras: como importador e como comerciante. Se o importador realizar algum processo de industrialização sobre o produto, ele atuará como importador, no primeiro momento, e como industrial no segundo. A decisão do STJ diz respeito apenas ao importador-comerciante, e somente na atuação deste como revendedor (o IPI no desembaraço aduaneiro continua devido).

Se olharmos para o mercado interno, o sujeito que realiza a mesma operação de revenda é o empresário que adquire o produto de um industrial (ou de outro comerciante) no mercado interno e o revende, e esse empresário não sofre a exação do IPI na revenda. Ambos realizam a mesma operação (de circulação de mercadoria), e a única diferença é a origem do produto – se nacional ou importada. Essa diferença, porém, não pode significar um aumento da carga tributária para o produto importado, pois isso desrespeita o Princípio da Isonomia e as normas do GATT. O STJ decidiu de maneira acertada e corrigiu um equívoco que está presente há muitos anos.

Mas isso não desprotege a indústria nacional, já que aqui há a tributação na produção, o que elevará o preço do produto, e os produtos importados poderão adentrar no mercado nacional sem sofrer igual aumento, competindo assim em vantagem sobre o produto nacional?

Não. Esse argumento foi um dos principais a gerar a divergência no STJ, que antes já decidia de maneira favorável ao importador-comerciante. Existem diversas formas de se proteger a indústria nacional, e há impostos específicos para a realização desse fim. O desembaraço aduaneiro é o momento pelo qual se tributa a atividade do importador com as diversas incidências relacionadas ao comércio exterior: Imposto de Importação – II, IPI, ICMS, IOF, PIS, COFINS, o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, CIDEs, além da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Nesse momento se realiza a equalização das cargas tributárias entre o produto nacional e o importado. Logo, após o desembaraço, o produto importado foi nacionalizado, e deve receber o mesmo tratamento do produto nacional.

Se a União entende necessária a intervenção no mercado em determinado momento, para estimular ou desestimular a importação, esta poderá ser levada a cabo alterando as alíquotas dos impostos previstos para este fim, como o Imposto de Importação, que possui notadamente finalidade extrafiscal. Essa intervenção, como mencionado, somente pode se dar com o manejo das alíquotas, mas nunca com a ampliação da hipótese de incidência do IPI, cuja função não é regular o comércio exterior. Quando há situações concretas de concorrência desleal, o Estado Brasileiro pode aumentar o Imposto de Importação, ou lançar mão de medidas previstas em acordo antidumping e acordo de subsídios e direitos compensatórios.

As primeiras decisões do STJ sobre o tema falavam em bitributação na incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e posteriormente na revenda. O entendimento que abriu a divergência fala que não há bitributação, ante a prática de dois fatos geradores distintos. Afinal, há bitributação nesse caso?

Esse é outro ponto que, a meu ver, se analisou de maneira equivocada nas decisões divergentes. A bitributação ocorre quando o mesmo fato gerador é tributado por dois ou mais entes tributantes distintos. Ou seja, se um estado da Federação e a União cobram impostos

sobre o mesmo ato praticado pelo sujeito, nesse caso há bitributação, o que é vedado pela Constituição Federal.

O curioso nessa questão que estamos analisando é que houve um descuido em ambos os entendimentos do STJ anteriores a essa uniformização. As primeiras decisões falavam em bitributação, pois o IPI era cobrado em dois momentos: desembaraço aduaneiro e revenda. Acontece que isso não é bitributação, já que quem está cobrando o IPI, em ambos os momentos, é a União. Isso acabou gerando uma argumentação consistente para o sentido contrário: não há bitributação com a cobrança do IPI, pela União, em momentos distintos. O equívoco está em que a bitributação que se configura com essa cobrança do IPI na revenda não está entre os momentos de incidência do IPI, mas sim quando, na revenda da mercadoria, a União cobra o IPI, e o Estado cobra o ICMS, pela simples circulação da mercadoria.

Quando o importador-comerciante revende o produto que importou, sem submetê-lo a nenhum processo de industrialização, na verdade não se está diante de um “produto”, mas sim de uma “mercadoria”, já que o produto é o resultado de uma produção, e a mercadoria o objeto que está sujeito a venda, à mercancia. Assim, ao importar o produto, se não há novo processo de industrialização, este “produto” perde a sua característica como tal e passa a ser um objeto de mercancia, uma mercadoria. Quando o importador-comerciante realiza a revenda desse “produto”, ele está, em verdade, dando circulação à mercadoria, o que já é objeto de tributação por um imposto Estadual, o ICMS. Assim, quando a União pretende, sobre a mesma circulação de mercadoria, cobrar o IPI, há então a configuração da bitributação, fenômeno vedado pela Constituição.

Houve Ministros que votaram contrariamente ao entendimento uniformizado em favor das importadoras, argumentando que há previsão legal para a incidência do IPI na revenda. Há essa previsão?

A legislação infraconstitucional, nesse ponto, e analisada de maneira simplesmente literal, abre margem para os dois entendimentos. Porém toda legislação deve ser abordada pelos diversos tipos de interpretação além do literal, como o teleológico e o axiológico, por exemplo. Se analisarmos o IPI como um todo, vemos que apesar de parecer tributar o “produto industrializado”, na verdade ele tributa o **“processo de industrialização”**. Isso é perceptível em diversos de seus aspectos, como, por exemplo, no caso já mencionado quando o comerciante nacional compra o produto do industrial nacional e o revende. Nesse caso o comerciante não paga o IPI. Se fosse um imposto sobre o “produto industrializado” simplesmente, porque não haveria a cobrança do IPI do comerciante nacional?

Outro aspecto já mencionado é a distinção entre “produto” e “mercadoria”, feita pelo Tribunal do Rio Grande do Sul e ratificada pelo plenário do STF no julgamento do RE 474.267. Nesse recurso o STF decidiu que incide o ICMS na importação quando o destinatário for contribuinte do imposto, e que não incide se for o consumidor final, pois por se tratar de uma mercadoria (objeto de mercancia), não há esse objetivo de revenda quando se trata do consumidor final não contribuinte do ICMS. Ora, se incide o ICMS, não pode incidir o IPI, sob pena de bitributação, como já mencionado.

Portanto, o comando constitucional que fala em “produto industrializado” pressupõe a prática, na etapa que se pretende tributar, de algum processo de industrialização. Se a industrialização

não ocorrer, ou ocorrer em etapa anterior, estar-se-á diante de uma mercadoria, e o imposto que incidirá será o ICMS.

Isso significa, em resumo, que por mais que a legislação infraconstitucional pareça indicar a incidência do IPI na revenda de produto importado, a análise integral do IPI e da legislação com a lente dos dispositivos constitucionais impõe a não incidência desse imposto na revenda praticada pelo importador.

Apesar de favorável, a decisão ainda não é definitiva. O que o importador deve fazer para garantir seus direitos?

A questão ainda pode ser levada ao STF. As implicações dessa desoneração do importador podem gerar grandes impactos econômicos, pois por ter recolhido por anos o IPI indevidamente, esse importador-comerciante terá direito à restituição ou compensação do tributo pago nos 05 (cinco anos) anteriores à propositura da ação, comprovando certos requisitos. Os valores mais antigos que esses cinco anos já não podem ser restituídos, por conta da prescrição, por isso é interessante que os importadores que estejam nessa situação ingressem com a ação, representados por um (a) advogado (a), para que possam se beneficiar do correto entendimento do STJ e corrigir essa desvantagem competitiva na qual se encontram, bem como para que a restituição do valor que pagaram indevidamente não continue prescrevendo.

Publicado por Rafael Király para o JusBrasil – 23.06.2014

Marco civil da internet entra em vigor

Entrou em vigor nesta segunda-feira (23) o marco civil da internet (Lei 12.965/14), uma espécie de constituição do setor, que define os princípios para uso da rede, os direitos e os deveres de usuários e de provedores de serviços de conexão e aplicativos na internet.

A lei foi sancionada no dia 23 de abril pela presidente Dilma Rousseff, com prazo de 60 dias para entrar em vigor, após ter sido aprovada pelo Senado Federal no dia 22 de abril. O texto foi analisado em menos de um mês pelos senadores, após ter tramitado por mais de três anos na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei 2126/11, do Executivo).

Neutralidade de rede

Na Câmara, um dos pontos que causou polêmica durante a tramitação do projeto foi o princípio da neutralidade de rede, mantido no texto final. Pelo princípio, todo o pacote de dados que trafega na internet deve ser tratado de forma igual pelos provedores, sem discriminação quanto ao conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicativo.

De acordo com o relator da proposta na Casa, deputado Alessandro Molon (PT-RJ), com a garantia da neutralidade, as empresas não poderão oferecer pacotes com acesso só a alguns serviços, como só para e-mail ou só para redes sociais. Entretanto, ainda conforme Molon, o texto permite aos provedores ofertar pacotes com velocidades diferentes.

A lei prevê, todavia, que poderá haver exceções à neutralidade de rede desde que decorram de requisitos técnicos indispensáveis para fruição do serviço ou para serviços de emergência. Essas exceções ainda serão regulamentadas por decreto da Presidência da República.

Liberdade de expressão

Outro princípio garantido pela nova lei é a liberdade de expressão na internet. Agora, um provedor de aplicações de internet (como o Facebook ou o Google, por exemplo) só poderá ser responsabilizado por eventuais danos de conteúdos publicados por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Hoje há decisões judiciais diferentes sobre a responsabilização do provedor no caso de conteúdos publicados por internautas, e vários provedores retiram conteúdos do ar a partir de simples notificações.

Na nova lei, a exceção fica por conta de conteúdo de nudez e sexo. Nesse caso, o provedor deve retirar o conteúdo a pedido da vítima. O provedor poderá ser punido caso não retire do ar imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado sem autorização de seus participantes quando, após o recebimento de notificação pelo ofendido ou seu representante legal.

Privacidade

A Constituição da internet também traz como princípio a proteção da privacidade e dos dados pessoais do usuário. Os direitos do internauta, nesse sentido, incluem a inviolabilidade da intimidade e da vida privada; e a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet.

Os contratos de prestação de serviços deverão ter informações claras e completas sobre os o regime de proteção aos dados de navegação do usuário. Deverão estar destacadas das demais cláusulas contratuais as informações sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, o que inclui a forma de compartilhamento desses dados com outras empresas. O usuário terá a possibilidade de exclusão definitiva de seus dados pessoais após o término dos contratos.

Pela lei, os provedores, mesmo que sediados no exterior, deverão seguir a legislação brasileira, incluindo o direito à privacidade e ao sigilo de dados.

Obrigações dos provedores

Segundo o texto, os provedores de conexão deverão guardar os registros de conexão do usuário (endereço IP, data e hora de início e término da conexão) pelo prazo de um ano. Já os provedores de aplicações e serviços deverão guardar, sob sigilo, os dados de navegação dos usuários pelo prazo de seis meses. O objetivo é ajudar em investigações policiais de crimes na rede. Esses dados só poderão ser fornecidos, porém, por autorização judicial.

Fonte: Agência Câmara de Notícias / JusBrasil – 23.06.2014

Filiado a:

